



RESUMO

Juiz de Direito: Dra. Ana de Sousa Leite

Processo: 2851/21.3T8VRL – Ação de Processo Comum

Data da decisão: 26-12-2022

Descritores: Contrato de mandato;

Obrigação de restituição;

Dividendos;

Litigância de má-fé.

Sumário:

I - Dentro dos limites da lei, as partes são livres de fixar o conteúdo dos contratos – art.º 405.º do Código Civil, e que o contrato deve ser pontualmente cumprido – art.º 406.º.

II - De acordo com o disposto no art.º 1155.º do Código Civil o mandato constitui uma das modalidades do contrato de prestação de serviços, que o art.º 1157.º do aludido diploma define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.

III - *In casu*, não resultou provado qualquer encontro de vontades entre Autores e Réu no sentido do alegado na petição inicial. Não existe evidência de ter sido constituída para qualquer das partes qualquer obrigação que consistisse num vínculo jurídico gerador de deveres/direitos – art.º 397.º *a contrario sensu*.

IV - Segundo o dever da boa-fé processual estabelecido no art.º 8.º do Código de Processo Civil as partes têm a obrigação de, conscientemente, não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade, não requerer diligências meramente dilatórias. Impende sobre as partes o dever de pautar a sua actuação processual por regras de conduta conformes à boa-fé – caso não o façam podem vir a incorrer em responsabilidade processual.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

SENTENÇA

I. Relatório:

Xxxx Xxxx, contribuinte fiscal n.º (...),

e

Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx, contribuinte fiscal n.º (...), casados e residentes na
Rua (...), (...)

intentaram a presente acção declarativa sob a forma de processo comum
contra

Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx, contribuinte fiscal n.º (...), solteiro, maior,
com domicílio na (...), (...) (...).

Alegaram que desde Outubro de 2014 até Julho de 2021 o Réu viveu com a
filha de ambos, **Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx**, como se fossem casados, e que em
consequência dessa relação pessoal passaram a confiar no mesmo. E que, nessas
circunstâncias, lhe entregaram o valor total de 14.967,07 € (catorze mil novecentos
e sessenta e sete euros e sete cêntimos) proveniente de poupanças que tinham
depositadas numa conta aberta na Caixa Geral de Depósitos, para que o mesmo o



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

aplicasse a prazo. Que o Réu realizou a aplicação do dinheiro dos Autores juntando-lhe 5.032,93 € (cinco mil trinta e dois euros e noventa e três cêntimos) seus, perfazendo 20.000,00 € (vinte mil euros) numa Conta Aforro no Banco CTT, através da subscrição de duas mil unidades de Certificados do tesouro CTPC com o valor nominal de 1,00 € (um euro) cada. Que quando o casal composto pela sua filha e o Réu se tornou desavindo também o relacionamento entre Autores e Réu cessou, tendo aqueles solicitado a restituição dos montantes que lhe haviam sido confiados, os quais o Réu até à presente data não devolveu, sequer em parte.

Terminaram peticionando a condenação do Réu a indemnizá-los no montante de 15.831,07 € (quinze mil oitocentos e trinta e um euros e sete cêntimos), a título de danos de natureza patrimonial, o qual já inclui a quantia de 864,00 € (oitocentos e sessenta e quatro euros) a título de dividendos não recebidos desde 29.06.218, correspondentes ao juro líquido anual da aplicação de 260,00 € (duzentos e sessenta euros) e, bem assim, no pagamento de juros de mora vincendos calculados à taxa legal anual de 4% (quatro por cento) contados da data da citação até ao efectivo e integral pagamento do montante que vier a ser determinado.

Citado, o Réu contestou, impugnando na íntegra a factualidade alegada pelos Autores, referindo que a presente acção corresponde ao intento orquestrado, de comum acordo entre a filha dos Autores e estes, para extorquir ao Réu parte do seu património, baseada numa alegada relação análoga às dos cônjuges que nunca existiu e que já serviu de fundamento para a apresentação em juízo de pelo menos duas acções judiciais em que a mesma pretende a condenação do Réu no



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

pagamento de uma indemnização de valor superior a 400.000,00 € (quatrocentos mil euros). Mais alegou que a aplicação financeira mencionada pelos Autores foi feita pelo Réu com fundos próprios e que a filha daqueles apenas teve acesso à sua documentação de forma abusiva, tendo inclusive furtado vários documentos entre os quais aqueles apresentados junto com a petição inicial.

Terminou pedindo que a acção seja julgada improcedente por não provada.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância integral das formalidades legais conforme melhor resulta da respetiva acta.

II. Saneamento:

Mantêm-se a regularidade da instância tal como verificada no despacho saneador, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

*

A questão de que cumpre conhecer no âmbito dos presentes autos consiste em apurar se os Autores entregaram ao Réu 14.967,07 € (catorze mil novecentos e sessenta e sete euros e sete cêntimos) para que aquele constituísse a seu favor uma aplicação financeira a prazo; e se tal veio a acontecer em 26.09.2018 através da abertura de uma Conta Aforro no Banco CTT, pela subscrição de 2000 unidades de Certificados do Tesouro CTPC, com o valor nominal de 1,00 € (um euro).



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

III. Fundamentação de Facto:

A) Dos factos provados:

Com interesse para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1 – O Réu é pároco da Igreja Católica, actividade que exerceu na (...) (...) até 2014, passando em 2015 para a (...), que acumula com as (...) (...), (...), todas do (...) de (...).

2 – O Réu manteve uma relação amorosa com a filha dos Autores, Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx, a qual perdurou entre Outubro de 2014 e Julho de 2021.

3 – No contexto da relação referida em 2- *supra* os Autores desenvolveram uma relação de amizade, carinho e confiança no Réu.

4 – Em 26.09.2018 o Réu constituiu uma aplicação a prazo, através duma Conta Aforro no Banco CTT, pela subscrição de 2000 unidades de Certificados do Tesouro CTPC, com o valor nominal de 1 EUR cada.

5 – A filha dos Autores e o Réu tornaram-se desavindos em Julho de 2021.

B) Dos factos não provados:

1 – No período de tempo referido em 2- dos factos provados o Réu e Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx viveram como se de marido e mulher se tratassem.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

2 – O Réu e Xxxx Xxxx passaram a residir na (...), Habitação (...), em Vila (...), tendo mais tarde alterado o domicílio e passado a coabitar na Rua (...), em Vila (...), onde permaneceram até Julho de 2021.

3 – O Réu e Xxxx Xxxx passaram a viver, a efectuar e a tomar refeições juntos,

4 – a conviver juntos e à vista de todos com familiares e amigos, apresentando-se a todos como um casal,

5 – exteriorizando perante todos gestos e contactos carinhosos próprios de um casal amoroso.

6 – O Réu e Xxxx Xxxx passaram a gozar férias juntos, tanto no país como no estrangeiro.

7 – No âmbito da relação do Réu com Xxxx Xxxxos Autores viam e tratavam o Réu como se de um filho seu fosse.

8 – O Réu sugeriu aos Autores a realização duma aplicação a prazo das suas pequenas poupanças, que ele cuidaria de tratar.

9 – Para esse fim os Autores, entre Agosto e Setembro de 2018, retiraram da Caixa Geral de Depósitos os valores em numerário que aí tinham depositados e efectuaram ao Réu cinco entregas e transferências de numerário, num total de 14.967,07 € (catorze mil novecentos e sessenta e sete euros e sete cêntimos).

10 – A aplicação referida em 4- dos factos provados foi feita com entregas de valores dos Autores ao Réu.

11 – O Réu reforçou o montante da aplicação dos Autores com uma entrega pessoal no valor de € 5.032,93 € (cinco mil trinta e dois euros e noventa e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

três cêntimos), assim perfazendo a aplicação o valor global de 20.000,00 € (vinte mil euros).

12 – Na data referida em 5- dos factos provados o casal da filha dos Autores e o Réu separou-se, cessando a sua vida em comum, passando aqueles a manter vidas separadas, deixando de existir qualquer tipo de contacto ou relacionamento entre eles.

13 – Na data referida em 5- dos factos provados cessou o relacionamento e os contactos entre os Autores e o Réu.

14 – Os Autores solicitaram ao Réu que este lhes restituísse os montantes que então lhe tinham confiado e que o mesmo aplicou em sua representação e interesse no Banco CTT.

15 – O Réu, até à presente data, nada restituiu aos Autores, não obstante as sucessivas promessas de que o iria fazer.

16 – A falta do retorno do valor das suas poupanças é uma realidade que muito os apoquentam e preocupa face à sua vetusta idade.

17 – Os Autores estão também desapossados dos dividendos da quantia entregue ao Réu, desde 26.09.2018, e que correspondem ao juro líquido anual de 216,00 € (duzentos e dezasseis euros).

Não foi seleccionada matéria conclusiva ou não relevante para a decisão da causa, nem conclusões ou alegações de Direito.

C) Motivação:



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O Tribunal formou a sua convicção com base nos meios de prova que de seguida se analisam criticamente.

No que se refere aos factos provados sob os números 1- e 4- os mesmos resultaram da admissão dos mesmos pelo Réu no articulado da Contestação nos termos do previsto pelos art.ºs 574.º n.º 2 do Código de Processo Civil, os quais veio a reafirmar em sede de declarações de parte prestadas em audiência – art.ºs 465.º e 466.º n.º 3. Os documentos juntos pelos Autores sob os números 1 e 2 também apoiaram o juízo de confirmação da subscrição pelo Réu, na data de 26.09.2018, da aplicação financeira mencionada, do respectivo valor total e do valor unitário dos certificados. O documento n.º 2 junto com a petição inicial é um extracto da conta da referida aplicação, com a menção de valor recebido em juros referente ao período ali inscrito.

No que se refere à prova parcial dos factos alegados pelos Autores e vertidos no ponto a 2- dos factos provados quanto às características da relação estabelecida entre o Réu e a filha dos primeiros, Xxxx Xxxx, o Tribunal fundou a sua convicção nas declarações de parte do Réu as quais, no seu todo, demonstraram coerência, serenidade e segurança e mereceram credibilidade, não se perdendo de vista a circunstância de o mesmo ser sacerdote católico e ter admitido a relação amorosa com a referida senhora em evidente prejuízo para a sua posição eclesiástica atenta a imposição de celibato a qual é do conhecimento geral. Em contraponto esteve o depoimento da referida Xxxx Xxxx, testemunha apresentada por ambas as partes. Com efeito, para além de ter revelado vincada animosidade relativamente ao Réu, o que se concretizou nas diversas vezes em que as suas declarações se afastaram de respostas objectivas às questões que lhe foram



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

colocadas para observações de carácter subjectivo e pessoal contra a pessoa de (...), esta testemunha não beneficiou de credibilidade porquanto não soube explicar com clareza e lógica as alegadas operações de levantamento de valores dos seus pais (os Autores) de uma conta bancária, como se teria concretizado a invocada entrega do dinheiro ao Réu, em que condições, tendo inclusive apresentado uma narrativa desprovida de sentido no que toca à própria deslocação de ambos ao Banco CTT para realizar a aplicação financeira.

O facto ínsito no ponto 3- resultou das declarações de parte do Réu, que confirmou ter estabelecido com os Autores uma relação de amizade e carinho durante o tempo em que se relacionou amorosamente com a filha de ambos.

O ponto 5- resultou provado através das declarações do Réu e da testemunha Xxxx Xxxx, salvo no que se refere ao dia concreto mencionado na petição inicial, ambos tendo situado o final do seu relacionamento no mês de Julho de 2021.

O teor dos depoimentos de parte de cada um dos Autores revelou-se inerte no que concerne ao ónus da prova das alegações contidas na petição inicial que sobre os mesmos impendia. Com efeito, de forma algo desconcertante sequer reconheceram os documentos que os próprios juntaram aos autos, escudando-se sempre na filha Xxxx Xxxx, referindo apenas saber de alguns problemas havidos entre ela e o Réu pelas conversas que a mesma tinha com ambos. Mostraram receio em responder às perguntas, com muitas hesitações e não respondendo a factos essenciais da causa – quanto à origem e à entrega de dinheiro ao Réu, valores concretos e datas, e o alegado acordo para investimento em seu



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

nome. Com segurança apenas repetiram mecanicamente que, durante anos, o Réu e a filha viveram em Vila Nova de Gaia como se fossem marido e mulher.

A apreciação destas narrativas serve ainda de fundamento à resposta aos factos não provados. De facto, não se produziu prova de que Réu e Xxxx Xxxx viviam como se fossem casados, ou que exteriorizassem quaisquer condutas de forma pública que pudessem ser interpretadas como tal. Também não se apurou o grau de afectividade invocado pelos Autores no que se refere a considerarem o Réu como seu filho.

Para além do relato desconexo e desvalorizado da testemunha Xxxx Xxxx (pelas razões *supra* expostas), não se produziu qualquer prova acerca de um levantamento de valores por parte dos Autores de qualquer conta bancária por si titulada nem sobre qualquer acordo de entrega de valores ao Réu para investimento.

*

IV. Fundamentação de Direito:

Os Autores pretendem que o Réu seja condenado a restituir-lhes 14.967,07 € (catorze mil novecentos e sessenta e sete euros e sete cêntimos) que alegadamente lhe entregaram para que este constituísse uma aplicação financeira por forma a potenciar os seus rendimentos/poupanças. Mais pretendem que seja condenado a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

restituir-lhes dividendos entretanto percebidos e, bem assim, juros de mora à taxa legal desde a citação para contestar.

Na presente acção impõe-se decidir se e com qual fundamento têm os Autores direito à quantia por si peticionada, sendo certo que indicam como causa de pedir da pretensão formulada a celebração de um contrato de mandato com o Réu.

Refira-se *ab initio* que, dentro dos limites da lei, as partes são livres de fixar o conteúdo dos contratos – art.º 405.º do Código Civil, e que o contrato deve ser pontualmente cumprido – art.º 406.º.

De acordo com o disposto no art.º 1155.º do Código Civil o mandato constitui uma das modalidades do contrato de prestação de serviços, que o art.º 1157.º do aludido diploma define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra.

In casu, não resultou provado qualquer encontro de vontades entre Autores e Réu no sentido do alegado na petição inicial. Não existe evidência de ter sido constituída para qualquer das partes qualquer obrigação que consistisse num vínculo jurídico gerador de deveres/direitos – art.º 397.º *a contrario sensu*.

Pelo que a pretensão dos Autores, desprovida de fundamento fáctico, soçobra em termos legais, impondo-se a absolvição do Réu.

V. Da litigância de má-fé:

Segundo o dever da boa-fé processual estabelecido no art.º 8.º do Código de Processo Civil as partes têm a obrigação de, conscientemente, não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade, não requerer diligências



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

meramente dilatórias. Impende sobre as partes o dever de pautar a sua actuação processual por regras de conduta conformes à boa-fé – caso não o façam podem vir a incorrer em responsabilidade processual.

O instituto da má-fé processual, regulado nos art.ºs 542.º a 545.º, visa sancionar a parte que preencha, com a sua conduta processual, a respectiva previsão a qual pode ser dolosa ou negligente (grave).

Alberto dos Reis distinguia, em matéria de conduta processual das partes, quatro tipos de lide: lide cautelosa (aquela em que a parte esgota todos os meios para se assegurar de que tem razão e apesar disso vê inviabilizada a sua pretensão (ou oposição)), lide imprudente (aquela em que a parte comete imprudência leve ou levíssima), lide temerária (aquela em que a parte, embora convencida que tem razão, incorre em culpa grave ou erro grosseiro, indo a juízo sem tomar em consideração as razões ponderosas (de facto ou de direito) que devia empregar para desfazer o seu erro, comprometendo a sua pretensão) e lide dolosa (aquela em que a parte, apesar de ciente de que não tem razão, litiga e deduz pretensão (ou oposição) conscientemente infundada)¹.

Com efeito, à luz do n.º 2 do art.º 542.º do Código de Processo Civil, “*Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave: a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão*”.

¹ Alberto dos Reis *in* Código de Processo Civil Anotado, vol. II, 3.ª Ed. 1981, p. 262 e seguintes.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Tipificando as situações objectivas de má-fé a lei exige, simultaneamente, um elemento subjetivo (dolo ou negligência grave) no sentido ético-jurídico. O juízo de censura do instituto radica na violação dos elementares deveres de probidade, cooperação e de boa-fé a que as partes estão adstritas, para que o processo seja “*justo e equitativo*”. Litiga de má-fé não apenas a parte que tem consciência da falta de fundamento da pretensão ou oposição, como aquela que, muito embora não tenha tal consciência, deveria ter agido com o dever de cuidado e prudência, bem assim com o dever de indagar a realidade em que funda a pretensão ou em que sustenta a defesa.

Distingue-se entre má-fé material ou substancial e má-fé processual ou instrumental. A primeira tem a ver com o mérito da causa, a segunda com a conduta processual. Na primeira “*a parte, não tendo razão, actua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objectivo que se afasta da função processual. A segunda abstrai da razão que a parte possa ter quanto ao mérito da causa, qualificando o comportamento processualmente assumido em si mesmo. Assim, só a parte vencida pode incorrer em má-fé substancial, mas ambas as partes podem actuar com má-fé instrumental, podendo portanto o vencedor da acção ser condenado como litigante de má-fé*”².

No dolo substancial deduz-se pretensão ou oposição cuja improcedência não poderia ser desconhecida – dolo directo – ou altera-se a verdade dos factos, ou omite-se um elemento essencial – dolo indirecto; no dolo instrumental faz-se dos meios e poderes processuais um uso manifestamente reprovável.

² Lebre de Freitas *in* Código de Processo Civil Anotado, vol. 2.º, 2008, p. 457.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Verifica-se a negligência grave naquelas situações resultantes da falta de precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das desaconselhadas pela previsão mais elementar que devem ser observadas nos usos correntes da vida.

Em qualquer caso, a conclusão pela actuação da parte como litigante de má-fé será sempre casuística, não se deduzindo abstractamente da previsibilidade legal das alíneas do art.º 542.º do Código de Processo Civil e a responsabilização e condenação da parte como litigante de má-fé só deverá ocorrer quando se demonstre nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu, conscientemente, de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a acção da justiça.

O que importa é que exista uma intenção maliciosa e não apenas imprudência, mas não bastando o erro, a falta de justa causa; é necessário o querer e o saber que se está a actuar contra a verdade ou com propósitos ilegais.

O comportamento mais grave surge quando a parte, sabendo embora não ter razão, recorre ao processo (o que é ainda mais grave tratando-se de factos pessoais): provado isto, haverá litigância de má-fé.

Isto dito, da prova produzida nos autos resulta que os Autores deduziram pretensão infundada com base em factos falsos e fizeram dos meios processuais um uso manifestamente reprovável. Alteram os Autores a verdade de factos por si bem sabida, já que se tratam de factos pessoais (*cf*r factos não provados 8- a 11- e 14- a 16-).

Atendendo às pretensões formuladas pelos Autores nesta acção e aos fundamentos em que os mesmos se alicerçavam, tem de se concluir que litigaram de má-fé, com dolo, porquanto alteraram a verdade dos factos quanto à entrega de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

dinheiro ao Réu para que este subscrevesse em favor dos mesmos uma aplicação financeira, e quanto às interpelações para devolução e não devolução pelo Réu; tudo factos alegados para justificar o pedido de ressarcimento pelo incumprimento de um invocado contrato de mandato que sequer em sede de depoimento de parte confirmaram em audiência. Bem sabiam, desde o início, enquanto factos pessoais que são, que não entregaram qualquer valor ao Réu, com o qual não celebraram qualquer contrato de mandato.

Essas alegações inverídicas têm que ser sancionadas em nome do respeito pelo Tribunal, pela contraparte e em face do uso reprovável desta acção judicial para litigar com fundamentos falsos.

Destarte, tendo a conduta dos Autores preenchido o circunstancialismo previsto no art.º 542.º alíneas a), b) e d) do Código de Processo Civil, actuando com evidente e manifesta má-fé, vão os mesmos condenados em multa, a qual se fixa, para cada um deles, em 4 UC's (art.º 27.º do Regulamento das Custas Processuais).

*

VI. Custas:

As custas ficam a cargo dos Autores, que deram causa à acção e foram vencidos – *cfr* art.º 527.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

*

VII. Decisão:



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Cível de Vila Real - Juiz 1

Avenida Almeida Lucena, 327
5000-660 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em face do exposto e tudo ponderado, o Tribunal julga a acção improcedente por não provada e, conseqüentemente, decide:

- a) absolver o Réu Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx dos pedidos contra si formulados pelos Autores;
- b) condenar cada um dos Autores Xxxx Xxxx e Xxxx Xxxx Xxxx Xxxx como litigantes de má-fé, aplicando a cada um deles a multa de 4 (quatro) UC's ao abrigo do disposto nos art.ºs 542.º n.ºs 1 e 2 alíneas a), b) e d) do Código de Processo Civil e 27.º do Regulamento das Custas Processuais;
- c) condenar os Autores ao pagamento das custas da acção (art.º 527.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

Valor da acção: 15.831,07 € (quinze mil oitocentos e trinta e um euros e sete cêntimos) – art.ºs 306.º n.º 1 e 297.º n.ºs 1 e 2, ambos do Código de Processo Civil, já anteriormente fixado no despacho saneador.

Registe e deposite.

Notifique.

Vila Real
(texto processado e integralmente revisto pela signatária)
(assinatura e data electrónicas; 26.12.2022: em férias judiciais)
A Juiz de Direito